



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86

PARECER Nº 006/2024
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 09 de 20 de setembro de 2024, que dispõe sobre a desafetação de área institucional para readequação do Loteamento Antônio Fernandes no município de Caculé/Ba.

Encaminhado pela Presidência desta Casa Legislativa a esta **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** o Projeto de Lei nº 09 de 20 de setembro de 2024, que dispõe sobre a desafetação de área institucional para readequação do Loteamento Antônio Fernandes, considerando a necessidade de estar em conformidade com a legislação atual que rege a Lei nº 6766/79, garantindo um melhor uso dos espaços públicos no município de Caculé, a fim de exarmos, após minuciosa análise, o parecer, temos a manifestar, nos termos da competência disposta pelo artigo 33 do Regimento Interno:

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 09 de 20 de setembro de 2024, de autoria do executivo, cujo intuito é tratar da desafetação de uma área institucional para a readequação do Loteamento Antônio Fernandes, a desafetação é necessária para adequar o loteamento à legislação atual e melhorar o uso dos espaços públicos, conforme descrito no artigo 1º do projeto.

FUNDAMENTOS

Considerando, portanto, que trata de situação de interesse coletivo e necessidade local, perfeitamente legal a iniciativa da presente proposição por parte do executivo.

A desafetação refere-se à mudança de afetação de um bem público, ou seja, o bem deixa de ser destinado a um uso público específico e pode ser destinado a outro fim, ou até mesmo alienado, no caso em análise, trata-se de uma desafetação de uma área institucional para permitir a reorganização de quadras e lotes do loteamento, além da criação de novas estruturas, como praças e uma rotatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ

CNPJ: 05.269.101/0001-86

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local.

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 14, inciso I da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei.

Portanto, é matéria que envolve organização e atividade do Poder Executivo, cabendo a iniciativa ao Prefeito Municipal, inexistindo qualquer afronta o princípio da separação dos Poderes.

No presente caso, cabe explicitar que o Código Civil Brasileiro conceitua os bens públicos como sendo aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno, fazendo ainda uma divisão tripartite, classificando-os em três diferentes espécies. Vejamos:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Ainda na Lei Federal nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo Urbano) – A legislação citada na justificativa do projeto prevê as normas para loteamentos urbanos e pode exigir a retificação de áreas e a criação de infraestruturas adequadas, como parte hidráulica, pavimentação, e energia, conforme mencionados no projeto.

DISPOSITIVO

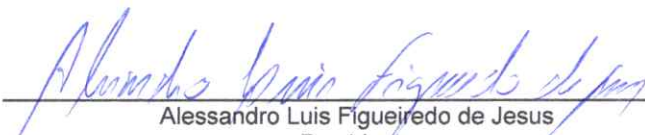
Diante do exposto, com base no quanto aqui explanado, opinamos pelo seguimento do projeto em esboço, para votação em Plenário, tendo em vista a sua legalidade e constitucionalidade, devendo ser aprovado por ser medida de direito.

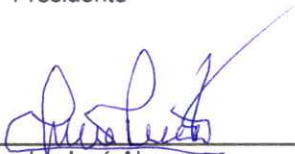
É o parecer,
Salvo melhor juízo!

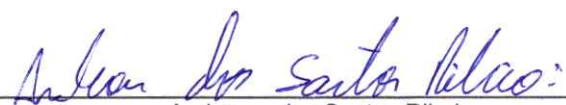
Caculé - Bahia, 09 de outubro de 2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE CACULÉ
CNPJ: 05.269.101/0001-86


Alessandro Luis Figueiredo de Jesus
Presidente


Salvador José Alves
Relator


Anderson dos Santos Ribeiro
Membro